SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2182986 - MG (2024/0434535-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ADMINISTRADORA SALVADOR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE	:	EMMERSON FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	LEONARDO BARATZ
AGRAVANTE	:	ROBERTO APARECIDO FIEL
AGRAVANTE	:	ROBERTO FIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO PLANALTO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	VETTORE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVANTE	:	VME PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
		JOÃO VICTOR NASCIMENTO MARTINS - MG130559
		MARIANNA SAAR SILVA VASCONCELOS - MG147738
AGRAVADO	:	PEDRO BELTRAO NETTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	ARTUR ANDRADE SANTOS - MG154847
		SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEIS E CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VOTO MÉDIO. MATÉRIA REGIMENTAL. NATUREZA PRECÁRIA DO PROVIMENTO. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos da decisão agravada não acarreta o não conhecimento do agravo interno, mas, quando muito, a preclusão do respectivo tema.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão integrativo enfrenta expressamente a questão suscitada, com motivação suficiente, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos.

Documento eletrônico VDA60047482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: bc582960-fcf5-4af0-aef5-cbc30040c8cd

3. A definição do resultado do julgamento colegiado a partir dos votos proferidos é matéria disciplinada pelo regimento interno do tribunal de origem, cujo reexame não se enquadra no conceito de lei federal previsto na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
4. Em consonância com a Súmula 735/STF, não é cabível, em regra, recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza provisória do provimento. Precedentes.
5. A pretensão de rever o juízo de proporcionalidade e de adequação da tutela de urgência, formulado à luz das circunstâncias concretas da causa, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. Não configura julgamento extra petita a determinação de constrição de percentual de faturamento como acolhimento parcial, de menor intensidade, da pretensão cautelar deduzida, no âmbito do poder geral de efetivação previsto no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: bc582960-fcf5-4af0-aef5-cbc30040c8cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2182986 - MG (2024/0434535-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ADMINISTRADORA SALVADOR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE	:	EMMERSON FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	LEONARDO BARATZ
AGRAVANTE	:	ROBERTO APARECIDO FIEL
AGRAVANTE	:	ROBERTO FIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO PLANALTO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	VETTORE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVANTE	:	VME PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
		JOÃO VICTOR NASCIMENTO MARTINS - MG130559
		MARIANNA SAAR SILVA VASCONCELOS - MG147738
AGRAVADO	:	PEDRO BELTRAO NETTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	ARTUR ANDRADE SANTOS - MG154847
		SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEIS E CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VOTO MÉDIO. MATÉRIA REGIMENTAL. NATUREZA PRECÁRIA DO PROVIMENTO. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos da decisão agravada não acarreta o não conhecimento do agravo interno, mas, quando muito, a preclusão do respectivo tema.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão integrativo enfrenta expressamente a questão suscitada, com motivação suficiente, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos.

Documento eletrônico VDA59725561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:17
Código de Controle do Documento: 639c9cad-ea28-441d-b3cd-5f597ef196b1

3. A definição do resultado do julgamento colegiado a partir dos votos proferidos é matéria disciplinada pelo regimento interno do tribunal de origem, cujo reexame não se enquadra no conceito de lei federal previsto na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
4. Em consonância com a Súmula 735/STF, não é cabível, em regra, recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza provisória do provimento. Precedentes.
5. A pretensão de rever o juízo de proporcionalidade e de adequação da tutela de urgência, formulado à luz das circunstâncias concretas da causa, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. Não configura julgamento extra petita a determinação de constrição de percentual de faturamento como acolhimento parcial, de menor intensidade, da pretensão cautelar deduzida, no âmbito do poder geral de efetivação previsto no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VETTORE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e outros contra decisão singular de minha lavra na qual conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele neguei provimento, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão integrativo enfrentou a questão do chamado “voto médio” e a intensidade da constrição, com motivação suficiente (fls. 3.213); b) incidência das Súmulas 735/STF e 7/STJ, por versar o recurso sobre reexame de tutela de urgência de natureza precária e demandar reexame de matéria fático-probatória (fls. 3.213-3.214); c) inexistência de julgamento extra petita, à luz do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), e do art. 139, IV, do CPC, porque a medida de constrição de percentual de faturamento foi acolhimento parcial, de menor intensidade, da pretensão cautelar deduzida (fls. 3.214-3.215); d) uso do art. 866 do CPC apenas como parâmetro para medidas atípicas, insuscetíveis de revisão na via especial por envolverem juízo de adequação em tutela provisória (fl. 3.215).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e os arts. 489, 492, 866 e 1.022 do CPC.

Quanto à suposta ofensa ao art. 489 do CPC, sustenta que o acórdão não enfrentou adequadamente a questão do voto médio.

Argumenta, também, que houve decisão extra petita, em violação do art. 492 do CPC, ao determinar penhora de percentual de faturamento das lojas âncora, medida não requerida.

Além disso, teria violado o art. 866 do CPC, ao admitir penhora de faturamento em fase de conhecimento, inexistindo execução em curso, havendo outros bens penhoráveis e sendo os imóveis suficientes e de fácil alienação.

Documento eletrônico VDA59725561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:17
Código de Controle do Documento: 639c9cad-ea28-441d-b3cd-5f597ef196b1

Alega omissão não sanada nos embargos de declaração, em violação ao art. 1.022 do CPC.

Impugnação ao agravo interno às fls. 3.243-3.259, na qual a parte agravada alega: ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ); ausência de prequestionamento (Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF); necessidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ); inadequação do recurso especial para reexame de decisão liminar (Súmula 735/STF); inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e inexistência de decisão extra petita, defendendo a conformidade da constrição de parte dos aluguéis com o art. 139, IV, do CPC e com a preferência do art. 835 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ajuizado no contexto da Ação Ordinária nº 5177416-62.2017.8.13.0024, no qual a parte autora requereu tutela de urgência para: indisponibilidade dos imóveis de matrículas nºs 81.310 e 81.311 (Av. Waldomiro Lobo) e nº 17.078 (Av. General Olímpio Mourão Filho); e depósito, em conta judicial, dos aluguéis das lojas âncora situadas nos referidos empreendimentos (fls. 3.212-3.213).

O Juízo de primeiro grau, reconsiderando pronunciamento anterior, manteve o deferimento de medida cautelar somente em relação à indisponibilidade de bens imóveis cujo valor de mercado ultrapassa R$ 35.000.000,00 (fls. 112-115)

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para, nos termos do voto médio, manter a constrição imobiliária e determinar a penhora de percentual do faturamento das lojas âncora, a ser arbitrado pelo juízo de origem, com fundamento, entre outros, no art. 300 do CPC (fl. 3.213).

Na decisão ora agravada, conheci parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.

De início, afasto a preliminar de não conhecimento suscitada na impugnação ao agravo interno. A parte agravante impugnou de forma específica o fundamento central da decisão agravada, a saber, a inviabilidade do reexame, na via especial, do juízo de proporcionalidade e de adequação da tutela de urgência deferida pelo Tribunal de origem, deduzindo, ademais, argumentos próprios quanto à alegada suficiência da valoração jurídica de premissas fáticas incontroversas e quanto à apontada irregularidade do voto médio. Além disso, o entendimento consolidado por esta Corte Superior não erige a impugnação particularizada de todos os fundamentos da decisão singular em pressuposto de admissibilidade do agravo interno. Confira-se:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

Documento eletrônico VDA59725561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:17
Código de Controle do Documento: 639c9cad-ea28-441d-b3cd-5f597ef196b1

> DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
> 1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema. Precedente da Corte Especial.
> 2. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
> 3. Embargos de divergência providos. (EAREsp n. 2.490.210/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Nesse contexto, eventual ausência de impugnação de fundamento autônomo implicaria, quando muito, a preclusão do respectivo tema, e não conduziria ao não conhecimento do recurso.

Anoto, sob essa mesma diretriz, que as razões do agravo interno nada articularam contra o óbice da Súmula 735/STF, fundamento autônomo da decisão agravada para o não conhecimento das teses vinculadas ao mérito da medida acautelatória, de modo que o tema ficou precluso, nos termos do julgado acima transcrito.

Tampouco prospera a alegação de ausência de prequestionamento formulada na impugnação. A decisão agravada não adotou esse óbice, e as questões relativas aos arts. 489, 492, 866 e 1.022 do CPC foram debatidas pelo Tribunal de origem, inclusive por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o que basta ao exame empreendido na via especial.

Quanto ao mérito do agravo interno, a decisão agravada não merece reparo.

Conforme salientado anteriormente, o acórdão integrativo enfrentou expressamente a questão do voto médio, ao consignar que a constrição de percentual do faturamento promove menor intervenção do que o depósito dos aluguéis pretendido, que tal medida representa modulação da providência com a qual anuíra o Relator e que afasta a duplicidade de constrição, ponto unânime entre os julgadores (fls. 2.931-2.935). O órgão julgador de origem, portanto, decidiu de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, não se confundindo decisão desfavorável com ausência de fundamentação. Aliás, é firme nesta Corte o entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes quando já encontrou motivação suficiente para decidir. Nesse sentido: AREsp n. 1.975.828/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.

Acrescento que o inconformismo, quanto ao ponto, dirige-se, em realidade, ao acerto da definição do resultado do julgamento colegiado a partir dos votos proferidos, matéria disciplinada pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cujo reexame não pode ser viabilizado na via especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59725561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:17
Código de Controle do Documento: 639c9cad-ea28-441d-b3cd-5f597ef196b1

Permanece hígido, de outra parte, o fundamento nuclear da decisão agravada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a Súmula 735/STF, firmou-se no sentido de que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza provisória do provimento. A propósito: AREsp n. 3.171.861/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026; e AREsp n. 2.488.862/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.

A pretensão da parte agravante, em sua essência, investe contra o juízo de proporcionalidade e de adequação da tutela de urgência, formulado pelo Tribunal de origem à luz das circunstâncias concretas da causa, ao sustentar o excesso da dupla constrição, a suficiência dos imóveis indisponibilizados e a inviabilidade econômica da constrição do faturamento. A revisão de tais premissas, além de esbarrar na natureza precária do provimento, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

O argumento de que a hipótese envolveria mera valoração jurídica de premissas fáticas incontroversas não altera essa conclusão. A aferição da suficiência dos bens constritos, da facilidade de sua alienação e do impacto da medida sobre a atividade empresarial não constitui simples qualificação jurídica de fatos estabilizados, mas verdadeira reapreciação dos elementos concretos que orientaram o juízo cautelar, providência incompatível com a via eleita.

No tocante à alegada violação do art. 492 do CPC, não se configura o vício de incongruência. Como assentado na decisão agravada, a medida foi adotada no contexto da tutela de urgência e dentro da devolutividade do agravo de instrumento, tendo o acórdão recorrido interpretado os limites da pretensão cautelar à luz do art. 322, § 2º, do mesmo diploma, e justificado a providência como acolhimento parcial, de menor intensidade, da pretensão constritiva deduzida pela parte autora, no âmbito do poder geral de efetivação previsto no art. 139, inciso IV, do CPC. A definição da técnica processual adequada à efetivação da medida acautelatória insere-se na cognição sumária própria da tutela provisória, atraindo, também nesse ponto, o óbice da Súmula 735/STF.

Em relação ao art. 866 do CPC, o acórdão recorrido não aplicou o dispositivo como norma própria do processo de execução, mas dele se valeu como parâmetro para a adoção de medidas coercitivas atípicas, conforme trecho transcrito na decisão agravada (fls. 2.934-2.935). A discussão acerca do preenchimento dos requisitos ali previstos, notadamente a existência de outros bens penhoráveis e a suficiência dos imóveis para a garantia do crédito, confunde-se com o próprio juízo de adequação da providência acautelatória e exigiria, de todo modo, a reanálise de matéria fático-probatória, inviável ante a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59725561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:17
Código de Controle do Documento: 639c9cad-ea28-441d-b3cd-5f597ef196b1

As razões do agravo interno, portanto, limitam-se a reiterar as teses do recurso especial, sem trazer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que fica mantida na íntegra.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:17
Código de Controle do Documento: 639c9cad-ea28-441d-b3cd-5f597ef196b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.182.986 / MG

Número Registro: 2024/0434535-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00723005420228130000 10000211399399022 50852783720218130024 51774166220178130024
723005420228130000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADMINISTRADORA SALVADOR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
RECORRENTE	: EMMERSON FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE	: LEONARDO BARATZ
RECORRENTE	: ROBERTO APARECIDO FIEL
RECORRENTE	: ROBERTO FIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE	: SUPERMERCADO PLANALTO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS SPE LTDA
RECORRENTE	: VETTORE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
RECORRENTE	: VME PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
	JOÃO VICTOR NASCIMENTO MARTINS - MG130559
	MARIANNA SAAR SILVA VASCONCELOS - MG147738
RECORRIDO	: PEDRO BELTRAO NETTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	: ARTUR ANDRADE SANTOS - MG154847
	SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

Documento eletrônico VDA60023028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:10
Código de Controle do Documento: 3b61b851-5bef-49e1-8bd5-c3387aa7a42c

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADMINISTRADORA SALVADOR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE	: EMMERSON FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: LEONARDO BARATZ
AGRAVANTE	: ROBERTO APARECIDO FIEL
AGRAVANTE	: ROBERTO FIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: SUPERMERCADO PLANALTO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS SPE LTDA
AGRAVANTE	: VETTORE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVANTE	: VME PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
	JOÃO VICTOR NASCIMENTO MARTINS - MG130559
	MARIANNA SAAR SILVA VASCONCELOS - MG147738
AGRAVADO	: PEDRO BELTRAO NETTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	: ARTUR ANDRADE SANTOS - MG154847
	SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:10
Código de Controle do Documento: 3b61b851-5bef-49e1-8bd5-c3387aa7a42c